



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750087 - SC (2020/0219776-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVANTE : OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143A
MILTON MASCENA FILHO - PE017630A
MARCELA MARINHO MASCENA - PE041320A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199A
DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847A
INTERES. : CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA LEI DA AÇÃO POPULAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FIXA ASTREINTES. DESCABIMENTO DE AGRADO. PROFERIMENTO ANTERIOR A 19/12/2018. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE ENTRE AS AÇÕES CIVIL PÚBLICA E POPULAR NO CASO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.717/65 NESTE CASO EM PARTICULAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em

sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

4. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750087 - SC (2020/0219776-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVANTE : OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143A
MILTON MASCENA FILHO - PE017630A
MARCELA MARINHO MASCENA - PE041320A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199A
DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847A
INTERES. : CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA LEI DA AÇÃO POPULAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FIXA ASTREINTES. DESCABIMENTO DE AGRADO. PROFERIMENTO ANTERIOR A 19/12/2018. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE ENTRE AS AÇÕES CIVIL PÚBLICA E POPULAR NO CASO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.717/65 NESTE CASO EM PARTICULAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVÓLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÔBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do

STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

4. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A e OUTRAS contra decisão monocrática (fls. 462-475) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto, não houve deficiência no acórdão recorrido, mas houve deficiência de argumentação sobre a violação de lei federal nas razões de recurso especial (Súmula 284 do STF) e, ainda, a pretensão recursal exigiria o revolvimento do conjunto das provas dos autos (Súmula 7 do STJ), o que prejudicou o exame do dissídio jurisprudencial invocado e, por fim, o acórdão decidiu em linha com jurisprudência dominante no STJ, atraindo a inadmissibilidade do recurso especial também pela incidência da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 462-475), a parte agravante assevera que: (1) o acórdão foi omisso quanto ao fato de que o recurso de agravo de instrumento era sim cabível contra decisão relativa à tutela provisória; (2) outra omissão incorrida pelo Tribunal de origem é sobre o fato de que as normas do microssistema de tutela coletiva são intercambiáveis, o que é reconhecido pela jurisprudência pátria de modo predominante; (3) nos autos não há peculiaridade que admita o afastamento das normas do microssistema de tutela coletiva, outra omissão do acórdão recorrido; (4) as demais inadmissibilidade invocadas não devem persistir, sendo de se afastar a incidência das Súmulas 284 do STF, 7 do STJ e 83 do STJ; (5) além de dissídio jurisprudencial, houve ofensa ao disposto nos arts. 1.015, *caput*, I e XIII, 1.022, I e II, do CPC/15, art. 19, §1, da Lei 4.717/65.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta de agravo interno foi apresentada às fls. 488-499.

É o relatório.

VOTO

2. Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do recurso especial interposto pelos ora agravantes, o qual foi obstado por inexistência de nulidade por

omissão e incidência do enunciado de Súmula 7/STJ, e em razão da harmonia do acórdão com o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ no Tema 988.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte agravante haver, além de dissídio jurisprudencial, haver ofensa ao disposto nos arts. 1.015, caput, I e XIII, 1.022, I e II, do CPC/15, art. 19, §1, da Lei 4.717/65, argumentando, em síntese, que: (1) trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra a ora agravante e outras, questionando a legalidade da comercialização de certificados de contribuição, oferecidos gratuitamente como prêmios aos adquirentes, com sorteio lastreado em título de capitalização em favor de entidade hospitalar na cidade de Chapecó; (2) o pedido liminar foi deferido e as *astreintes* fixadas; (3) logo em seguida, foi indeferida a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público, reconheceu-se a falta de interesse processual da SUSEP, foi declarado o descumprimento da decisão liminar; (4) embargos de declaração opostos pelo Parquet foram acolhidos para fixar a multa em R\$1.885.000,00; (5) a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento; (6) houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao questionamento formulado sobre a tutela provisória deferida e a fixação de *astreintes*, que sim, admitem agravo de instrumento como recurso cabível; (7) o acórdão foi omissão quanto à ilegalidade de se restringir a aplicação de normas integrantes do microssistema de tutela coletiva ao presente caso (Princípio da Integração), envolvendo as Leis 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92; (8) o acórdão foi obscuro quanto à indicação das peculiaridades do caso concreto que inviabilizariam a aplicação do Princípio da Integração supramencionado; (9) a negativa de prestação jurisdicional deve acarretar a cassação do acórdão; (10) o não conhecimento do agravo de instrumento violou lei federal; (11) a decisão que proveu o pedido de tutela provisória e fixou as *astreintes* desafia sim agravo de instrumento; (12) o Tema 988, tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STJ, confere guarida à pretensão recursal uma vez que mitigou a taxatividade das hipóteses em que é cabível o agravo de instrumento, nos termos do Código de Processo Civil de 2015; (13) a legitimidade ativa do Ministério Público provém da legitimidade passiva da SUSEP, o que é o sustentáculo da pretensão apresentada na presente demanda, sendo o caso de ser revertida a exclusão da SUSEP da lide; (14) a lei da ação popular, cujas regras se aplicam ao presente feito em razão do Princípio da Integração, permite agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória tomada no curso de seu procedimento, conferindo respaldo para o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

De outra parte, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em acórdão com os seguintes registros sobre o caso:

“Busca a parte agravante seja o presente feito levado à apreciação pelo órgão colegiado. A decisão agravada tem o seguinte teor: Este agravo de instrumento não merece ser conhecido pelas seguintes razões. Na Lei nº 7.347/85 **não há previsão de cabimento do agravo de instrumento para atacar decisão desta natureza, que rejeita alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e declarou a incidência da multa**

por descumprimento da liminar. O previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 (Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento) também não se aplica ao presente caso porque não há previsão legal que determine a aplicação subsidiária da referida norma às ações civis públicas. O direito discutido na presente ação, defesa do consumidor, não se afina com os direitos que podem ser defendidos pela via da ação popular (art. 1º, § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.). O novo CPC (Lei 13.105/2015 - CPC-2015), por sua vez, estabeleceu de forma taxativa as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento no art. 1.015, nos seguintes termos: Art.1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Segundo a nova sistemática processual, as demais decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, não elencadas nesse artigo 1.015, não precluem e podem ser impugnadas em preliminar no recurso de apelação, ou nas respectivas contrarrazões (CPC-2015, art. 1009-§1º), considerando que foi extinta a figura do agravo retido. **Portanto, na medida em que a decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa Ministério Público Federal e declarou a incidência da multa por descumprimento da liminar não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC-2015, é incabível o recurso de agravo de instrumento quanto a esse aspecto.** Esclareço que o óbice à admissibilidade do recurso não pode ser sanado, pois não constitui mero vício formal, não sendo o caso de aplicação, por isso, da regra do art. 932- § único do NCPC. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 932-III do NCPC, por ser inadmissível. Quanto à alegação de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC: A taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, resultando na seguinte tese: Tema 988 - "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." Conforme se extrai do voto condutor desse julgado, "a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo". Esta tese teve seus efeitos modulados de forma a ser aplicável apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação daquele acórdão, que ocorreu em 19/12/2018. No presente caso, o recurso de agravo de instrumento é incabível porque (a) a decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa e que fixa astreintes não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC-2015; (b) a decisão foi proferida antes de 19/12/2018. Especificamente quanto à multa diária, trago os seguintes julgados desta Corte: (...) Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 4.717/65 ao presente caso: A aplicação da Lei nº 4.717/65 à ação civil pública não pode ser feita indistintamente, sem se verificar a existência de afinidade entre as ações que permita que o regramento específico da ação popular possa ser aplicado à ação civil pública. Não se desconhece que em alguns casos e para determinadas

situações (como ocorre com o instituto da remessa necessária) a jurisprudência admite a aplicação subsidiária da lei da ação popular à ação civil pública. O acórdão que segue é paradigmático desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido. (REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009) Contudo, a jurisprudência tem ampliado sobremaneira o espectro das hipóteses de cabimento da ação civil pública, englobando a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos nas mais diversas na área do direito (previdenciário, consumerista, sanitário), as quais não tratam de dano ao patrimônio público, não havendo fundamento legal para que se institua, como regra geral, a aplicação da Lei nº 4.717/65 às ações civis públicas. Mesmo que se considere a existência de um "microssistema processual de tutela coletiva", em cujo âmbito as regras processuais podem transitar, podendo-se aplicar as regras de uma ação coletiva a outra, a verdade é que essa transposição tem de levar em conta as peculiaridades da ação a ser regulada, bem como as circunstâncias do caso concreto, de forma a se preservar a harmonia do todo. A propósito, essa é a lição de Rodrigo Mazzei, professor da UFES, transcrita no voto condutor do acórdão do STJ acima transcrito, de lavra do Ministro Castro Meira: "De acordo com nossa posição, apesar da grande importância do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, os dispositivos da Lei de Ação Popular (e os constantes das demais normas com vocação coletiva) poderão ser aproveitados em todo o microssistema coletivo, naquilo que for útil à efetivação da tutela de massa. Obviamente, deverá o intérprete aferir - em concreto - a eventual incompatibilidade e a especificidade de cada norma coletiva em relação aos demais diplomas, já que as leis que formam esse conjunto de regulação ímpar, sem exceção, interpenetram-se e subsidiam-se de forma harmônica, em especial no que concerne ao processo coletivo, em razão da dicção individual do Código de Processo Civil." (Ação Popular e o Microssistema da Tutela Coletiva. Tutela Jurisdicional Coletiva [org. Fredie Didier Jr. e José Henrique Mouta]. Salvador: Editora Jus Podium, 2009, p. 384). **No presente caso, a aplicação analógica parece-me incabível. A presente ação visa à proteção do consumidor mediante imposição de obrigação de não fazer à INVEST CAPITALIZAÇÃO, à CHAPECÓ INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS LTDA. ("OESTEMANIA") e à OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA – EPP (incorporadora da CHAPECÓ INTERMEDIÇÃO), consistente na abstenção de distribuição e venda do suposto título de capitalização popularmente conhecido como "OESTEMANIA CAP", bem como de qualquer outro pretensão título de capitalização (qualquer que seja a denominação) que venha a formalmente substituí-lo e que mantenha as mesmas contrariedades ao ordenamento jurídico. Tal objeto em nada se assemelha aos direitos que podem ser defendidos via ação popular, como se vê do art. 1º da Lei nº 4.717/65: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Nessa perspectiva, não se vê**

fundamento para a aplicação, por analogia, das regras da ação popular ao presente caso. Nesses termos, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo." (g n).

3. Acerca da suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em suas razões de recurso especial, a agravante aduziu que houve omissão não sanada com a oposição de embargos, uma vez que o v. acórdão recorrido: (6) omitiu-se sobre a tutela provisória deferida e a fixação de *astreintes*, que sim, admitem agravo de instrumento como recurso cabível; (7) omitiu-se quanto à ilegalidade de se restringir a aplicação de normas integrantes do microssistema de tutela coletiva ao presente caso (Princípio da Integração), envolvendo as Leis 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92; (8) foi obscuro quanto à indicação das peculiaridades do caso concreto que inviabilizariam a aplicação do Princípio da Integração supramencionado.

De início, cumpre salientar que o não conhecimento do agravo de instrumento, em razão do entendimento de que o objeto não é adequado ao recurso interposto, é questão processual, preliminar e, portanto, prejudicial ao mérito do recurso. De tal modo, o não conhecimento do recurso, se confirmado correto, não representa qualquer forma de omissão quanto ao mérito da insurreição não conhecida.

Ademais, a questão da inadequação da aplicação da norma da ação popular ao caso em exame foi sim efetivamente examinada, não havendo na fundamentação omissão ou obscuridade no ponto.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g n].

Dessa forma, a citação supra revela ausência de violação de lei federal por insuficiência de fundamentação, omissão ou obscuridade que constitua negativa de prestação jurisdicional no acórdão impugnado.

4. Ademais, as razões de recurso especial desafiam as premissas fáticas e probatórias do acórdão recorrido. De um lado, o Tribunal de origem registrou, por meio do acórdão recorrido, que a decisão agravada teve por objeto tão somente o afastamento da pretensão de declaração de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa e de aplicação das *astreintes* fixadas em decisão interlocutória anterior, ante o não cumprimento da ordem de tutela provisória proferida. Por outro lado, as razões de recurso especial afirmam que a decisão fixou as *astreintes*, sendo admissível o agravo de instrumento nessa hipótese.

Nesse caso, a divergência entre o acórdão e as razões de recurso especial não perfaz matéria puramente de direito. Está relacionada aos fatos, à leitura dos fatos e dos eventos no transcurso do procedimento em Primeiro Grau de jurisdição.

Note-se que o recurso especial não é vocacionado à sindicância de fatos e provas, os quais são firmados nas instâncias ordinárias. Em especial, a conexão jurídica possível entre a ilegitimidade passiva da SUSEP para a causa e a legitimidade ativa do Ministério Público é argumento relativo ao mérito da demanda, que irá exigir o percorrer da instrução probatória, e está profundamente associado no acervo fático e probatório dos autos. Nesse sentido, o conhecimento do mérito do recurso especial está inviabilizado, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Merece registro que boa parte das razões de recurso especial ataca decisões que foram anteriores e que não são a decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento, segundo as premissas firmadas pelo acórdão recorrido. Os argumentos que nada dizem respeito à decisão agravada são: (11) a decisão que concede pedido de tutela provisória e fixa as *astreintes* desafia sim agravo de instrumento; (13) a legitimidade ativa do Ministério Público provém da legitimidade passiva da SUSEP, o que é o sustentáculo da pretensão apresentada na presente demanda, sendo o caso de ser revertida a exclusão da SUSEP da lide.

Com efeito, quanto aos pontos supra referidos, as razões do recurso especial encontram-se absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que faz incidir a Súmula 284/STF.

6. Outrossim, as razões de recurso especial não demonstraram qualquer inadequação da análise procedida pelo Tribunal de origem sobre a não identificação de objetos entre a demanda presente e as causas que dão ensejo à propositura de ação popular. Com base nesse fundamento, o Tribunal de origem entendeu que o caso merece a aplicação da regra do Código de Processo Civil quanto ao cabimento ou não de agravo de instrumento para a insurreição apresentada pela parte ora agravante.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, sobre a ausência de previsão legal para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que afastou a ilegitimidade ativa da parte, está em harmonia com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, a exemplo dos julgados cujas ementas a seguir vão transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada ajuizara ação, questionando critérios de cobrança pelo fornecimento de água em seu imóvel. Após contestação, foi proferida decisão interlocutória, rejeitando "a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a matéria nela suscitada diz respeito ao mérito da causa e depende da produção de provas, aplicando-se, ainda, no caso em exame, a Teoria da Asserção". Interposto Agravo de Instrumento, não foi ele conhecido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que, "tratando-se de matéria não compreendida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC e da inexistência de situação que configure lesão grave ou de difícil reparação, a discussão não restará preclusa, pois será possível devolvê-la ao Tribunal em futuro recurso de apelação ou em contrarrazões, em atenção ao que dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC". III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.701.917/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.788.015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019. IV. É certo que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988). Entretanto, no caso, a questão acerca da ilegitimidade passiva da parte ora agravante, dependente de produção de provas, não ostenta "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", capaz de atrair a incidência da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do aludido REsp repetitivo

1.704.520/MT. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE PARA A DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As questões acerca do direito a eventual prazo em dobro, em razão de litisconsórcio, da decretação de revelia e da denunciação da lide não foram debatidas no julgado da segunda instância, carecendo do devido prequestionamento. Ademais, a insurgente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, razão suficiente para a aplicação, no ponto, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Não era viável a interpretação no sentido do cabimento da interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015. Precedente. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade

mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Outrossim, ainda que fosse possível superar referido óbice, mister reconhecer que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal, consoante a ementa a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. (...) 2. (...) 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) [g.n.]

Na mesma linha: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe

de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.750.087 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0219776-5

Número de Origem:

50206189620184040000 50095773120164047202

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVEST CAPITALIZACAO S/A

AGRAVANTE : OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897

JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143A

MILTON MASCENA FILHO - PE017630A

MARCELA MARINHO MASCENA - PE041320A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323

INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199A

DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847A

INTERES. : CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INVEST CAPITALIZACAO S/A

AGRAVANTE : OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897

JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143A

MILTON MASCENA FILHO - PE017630A

MARCELA MARINHO MASCENA - PE041320A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199A
DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847A
INTERES. : CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de abril de 2021